Artigo cento e quatro. Os prazos não especificados na lei processual ou

neste Regimento serão fixados pelo Plenário, pelo Presidente, pelas

Seções Especializadas, pelas Turmas ou por seus Presidentes, ou

pelo Relator, conforme o caso.

Artigo cento e cinco. Os prazos para os Desembargadores Federais, salvo

acúmulo de serviço e se de outra forma não dispuser este Regimento,

são os seguintes:

I - de dez dias para os atos administrativos e despachos

em geral;

II - de trinta dias para o “visto” do Relator;

III - de vinte dias para o “visto” do Revisor.

Artigo cento e seis. Salvo disposição em contrário, os servidores do

Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas para a prática

de atos processuais.

Seção IV

Das Custas

Artigo cento e sete. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de

sua competência originária e recursal, na forma da lei e segundo

tabela aprovada por resolução.

Artigo cento e oito. O preparo de recursos da competência de outro

Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal

Federal será feito no prazo e na forma previstos nas normas

respectivas.

Seção V

Da Assistência Judiciária

Artigo cento e nove. A solicitação do benefício da assistência judiciária no

Tribunal será apresentada ao Relator, conforme o estado do processo.

Parágrafo único. Prevalecerá no Tribunal a assistência

judiciária já concedida em outra instância.

Artigo cento e dez. Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o Relator,

a requerimento da parte que comprovar sua pobreza, nomeará

advogado para promover a ação penal, quando de competência

originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em

grau de recurso.

Seção VI

Dos Dados Estatísticos

Artigo cento e onze. Serão divulgados pelo sítio do Tribunal na rede mundial

de computadores os dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal,

entre os quais o número de votos que cada um de seus membros,

nominalmente indicados, proferiu como Relator e Revisor; o número

de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número

de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou

como Revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para

voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora

decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

TÍTULO II

Da Jurisprudência

CAPÍTULO I

Da Uniformização de Jurisprudência

Artigo cento e doze. No processo em que haja sido suscitado o incidente

de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto:

I - o reconhecimento da divergência acerca da interpretação

do direito, quando inexistir súmula compendiada;

II - a aceitação de proposta de revisão da súmula compendiada.

Parágrafo único. Reconhecida a divergência acerca da

interpretação do direito, ou aceita a proposta de revisão da súmula

compendiada, lavrar-se-á o acórdão.

Artigo cento e...